



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.901999/2009-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.210 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELÂNDIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS PROCESSUAIS DE VALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO.

É inepta a defesa que não preenche os requisitos processuais objetivos de validade, não formulando a causa de pedir e/ou os fundamentos jurídicos do pedido, não se podendo dela conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por inépcia. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DComp nº **34989.22679.291204.1.3.04-8362**, fls. 25 a 29, em que utilizou como crédito originado de pagamento de Cofins cumulativa relativa ao período de apuração novembro de 2005, no valor de R\$ 2.806,84.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 24, a DRF/Anápolis não homologou a compensação por ter identificado que o pagamento correspondente ao DARF indicado na DComp encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação declarada.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 2 a 6, a Interessada alegou, em síntese:

a) ter sido indevida a ciência do Despacho Decisório por edital, que, por pouco não obstruiu o seu direito de defesa;

b) nunca obteve êxito a aproveitamento de créditos pagos além do devido, pois, por várias vezes, os Per/Dcomp apresentados foram objeto de despachos decisórios, que não lhe contemplava o mérito. Assim, procurou *“o órgão que representa tal classe, a OCB/GO, e a manifestação, do departamento jurídico daquela organização, foi favorável à questão do aproveitamento de crédito, salientando que houve, casos de Entidades de mesma natureza, por haver casos de entidades de mesma natureza, em Goiás, que já havia usufruído de tal direito”*;

c) após averiguação do Edital, elencou todos Per/Dcomp, lá citados, em que alguns despachos decisórios descreviam que os créditos compensados não eram suficientes para cobrir os requeridos nas DComps, por isso fez análise comparativa e verificou que tal fato é equivocado, pois como demonstrado na tabela abaixo, há sim, suficiência do crédito almejado;

d) não conseguiu visualizar, o ‘por quê da ‘rejeição’ dos Per/DComps, se esses manifestam créditos acerca dos impostos pagos. Solicitou, caso possível, maior clareza nos resultados da decisão.

Em anexo, fez constar cópias dos DARFs pagos e tabela de comparação e, ainda, uma tabela extraída do *sistema CAC* (sic) da Receita, que mostra todos os processos relativos aos atos decisórios deste assunto, alguns contendo letra "D", já impugnados.

Em julgamento da lide a DRJ/Brasília consignou que a premissa básica para a homologação da compensação é a existência de crédito líquido e certo. No caso, o crédito utilizado discriminado no Per/DComp foi integralmente utilizado para liquidar o débito da referida contribuição apurada em novembro de 2005, confessado na DCTF do 4º trimestre de 2005, conforme informações constantes dos sistemas de controles de pagamentos desta RFB.

Sendo a DCTF instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva de crédito tributário, conforme reza a legislação tributária de regência, a situação jurídica relativa ao pagamento vinculado ao débito confessado em DCTF já se consolidara merecendo, assim, a proteção do princípio da segurança jurídica e da confiança.

Assentou que o argumento utilizado - para provar a existência do crédito - de que o órgão representante da classe manifestara-se favorável ao aproveitamento do crédito porque entidades de mesma natureza, em Goiás, já haviam usufruído de tal direito, assim como o demonstrativo, por si sós, não são provas suficientes para comprovar a liquidez e certeza do

crédito reclamado. Essa possibilidade – complementou - somente existiria caso a contribuinte tivesse retificado suas declarações (DCTF e DIPJ), mediante a comprovação do erro em que se fundasse, antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo, ou ter trazido aos autos sua escrituração contábil e fiscal mantida com observância às disposições legais, acompanhada dos por documentos hábeis, conforme previsto no art. 923 do RIR/99.

A decisão foi emendada como segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP Compensação

Pagamentos indevidos de Cofins.

Nos termo da legislação tributária de regência, a compensação de crédito tributário somente poderá ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional. Com a contribuinte não comprovou nos autos o crédito compensado, não há como homologar a declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da decisão em 10 de abril de 2012, irresignada, apresentou recurso voluntário, fls. 51/56, em 10 de maio de 2012, em que defende que o seu direito ao crédito utilizado na DComp é decorrente da isenção a que faz jus.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, porém não atende a requisitos processuais para sua admissibilidade, como se verá.

Na manifestação de inconformidade a Defendente centra-se em questões que não tem relevo para o mérito pertinente ao crédito com que extinguiu o débito por meio da DComp sob análise (v.g., por casualidade tomara ciência do despacho decisório, visto ter sido intimada por edital, e desconhecimento do porquê dos indeferimentos de inúmeras DComps transmitidas), figurando no item “2”, rigorosamente, o único ponto da defesa em que tangencia a questão do direito, sem, contudo, adentrá-la. Veja-se o texto:

*2. A INTIMADA, em questão vem a partir do período em que fez o aproveitamento dos créditos, **pagos além do devido**, nunca obteve êxito disto, pois, por várias vezes, as PER/DCOMP's apresentadas foram objeto de despachos decisórios, que não contemplava o mérito, mas que, cujo crédito, a ela é de direito. Desta forma, a diretoria da*

ENTIDADE, foi procurar o órgão que representa tal classe, a OCB-GO, e a manifestação, do departamento jurídico daquela Organização, foi favorável à questão do aproveitamento de crédito, salientando que houve, casos de Entidades de mesma natureza, em Goiás, que já havia usufruído de tal direito.[grifo aqui]

Com essa configuração da peça de defesa, à decisão de primeira instância deixou de ser apresentado o mérito, consubstanciado (i) na identificação de que direito a Defendente estaria reivindicando para sustentar a existência de indébito e subsistência do crédito de que se servira na DComp, (ii) na indicação da norma legal que ampararia tal direito; (iii) na demonstração da base de cálculo da contribuição efetivamente devida e conseqüentes exclusões.

Por conseguinte, o Colegiado *a quo* não teve diante de si razões de direito e os correspectivos elementos de prova contrapostos ao fundamento do despacho decisório para enfrentar, restando apenas corroborar tal ato administrativo e destacar os critérios que, em circunstância como a presente, deveriam ser observados pela Defesa para comprovar a certeza e liquidez do crédito *sub judice*. Pelo que, não há erro ou ilegalidade que possa ser atribuída à decisão da instância de piso para que se requeira a sua reforma.

No recurso voluntário, complementando a manifestação de inconformidade, a Recorrente aponta para o seu direito à isenção da Cofins relativamente aos atos cooperativos. Ainda assim, indica a existência desse direito de forma genérica, a estar amparado pelo art. 71 da Lei nº 5.764/71, na Lei nº 9.718/98 e na Lei nº 10.865/2004, assim mesmo. Não identifica quais seriam os seus atos cooperativos, a quanto monta a base de cálculo pertinente a essas operações, de sorte a pretender a repetição e utilização - referente ao mês de outubro de 2005 - da importância de R\$ 63.947,96, dos R\$ 75.600,39 pagos (DARFs em cópia, fl. 48), nem traz ao processo a comprovação das exclusões pretendidas, mediante escrita contábil/fiscal, sendo inservível para o propósito a Demonstração anexada.

Ante a falta de causa de pedir próxima e remota na peça de defesa apresentada na primeira instância - seja por a descrição dos fatos inviabilizar que a DRJ/Brasília pudesse chegar a alguma conclusão (a almejada pela Interessada ou não, no tocante ao mérito pretendido), seja por falta de fundamento jurídico -, ante a inovação trazida na segunda instância e ante a persistente omissão dos elementos quantitativos que delineiem os contornos do direito pleiteado, e respectiva prova (esta, até passível de acolhimento acaso coligida), configuram a inépcia da petição encartada na manifestação de inconformidade, bem assim no recurso voluntário.

Leciona Arruda Alvim (2012, p. 503) que:

A petição inicial a que faltar o pedido ou a causa de pedir (arts. 295, parágrafo único, I), na qual os fatos narrados não conduzem, logicamente, à conclusão querida (arts. 295, parágrafo único, II), que não retratar a pretensão amparada pelo Direito positivo (art. 295, parágrafo único, III), ou que contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 295, parágrafo único, IV), por exemplo, será uma petição inépta, destituída de validade jurídica.

Em termos processuais a manifestação de inconformidade, no processo administrativo Tributário, equipara-se à petição inicial preconizada no Código de Processo

Civil, à parte a diferença de esta somente vir a constituir a lide após a citação válida, ao passo em que aquela já o faz, atendidos os requisitos processuais para tal.

Noutro giro, o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72¹ reza que “a impugnação mencionará ... os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

Gize-se, por fim, por apreço ao esclarecimento, que o direito positivo que ajusta-se a sua pretensão de ver os atos cooperativos isentos da Cofins não está nos ditames legais invocados, não sendo sequer por meio desse instituto tributário – a isenção – que as cooperativas recebem tratamento legal diferenciado das pessoas jurídicas de direito privado em geral, mas sua desoneração tributária dá-se por meio de exclusão da base de cálculo de determinadas operações, segundo as disposições da MP nº 2.158/2001, complementadas pela Lei 10.676, de 22 de maio de 2003, regulamentadas, ao tempo dos fatos geradores em foco, pela IN SRF nº 247/2002, com alterações pela IN SRF nº 358/2003², desonerações que não contemplam a espécie de cooperativa a que pertence a Recorrente.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93).

² Art. 33. As sociedades cooperativas, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor:

I - repassado ao associado, decorrente da comercialização, no mercado interno, de produtos por eles entregue à cooperativa, observado o disposto no § 1º;

II - das receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - das receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - das receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - das receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos; e

VI - das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§1º Para fins do disposto no inciso I do caput :

I - na comercialização de produtos agropecuários realizada a prazo, a cooperativa poderá excluir da receita bruta mensal o valor correspondente ao repasse a ser efetuado ao associado; e

II - os adiantamentos efetuados aos associados, relativos à produção entregue, somente poderão ser excluídos quando da comercialização dos referidos produtos.

§ 2º As exclusões previstas nos incisos II a IV do caput :

I - ocorrerão no mês da emissão da nota fiscal correspondente a venda de bens e mercadorias e/ou prestação de serviços pela cooperativa; e

II - terão as operações que as originaram contabilizadas destacadamente, sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor, da espécie e quantidade dos bens, mercadorias ou serviços vendidos.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput , a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 4º O disposto no inciso VI do caput aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 1999, observado que as sobras líquidas, apuradas após a destinação para constituição dos Fundos a que se refere, somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas.

§ 5º A sociedade cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas neste artigo contribuirá, cumulativamente, para o PIS/Pasep sobre a folha de salários.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 23 de maio de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

§ 6º A entrega de produção à cooperativa, para fins de beneficiamento, armazenamento, industrialização ou comercialização, não configura receita do associado.

§ 7º As sociedades cooperativas de produção agropecuária poderão excluir da base de cálculo, os valores: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

I - de que tratam os incisos I a VI do caput; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

II - dos custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando de sua comercialização. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

§ 8º As sociedades cooperativas de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo, os valores: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

I - das sobras e dos fundos de que trata o inciso VI do caput; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

II - dos custos dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

§ 9º Considera-se custo agregado ao produto agropecuário os dispêndios pagos ou incorridos com matéria-prima, mão-de-obra, encargos sociais, locação, manutenção, depreciação e demais bens aplicados na produção, beneficiamento ou acondicionamento e os decorrentes de operações de parcerias e integração entre a cooperativa e o associado, bem assim os de comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

§ 10. Os custos dos serviços prestados pela cooperativa de eletrificação rural abrangem os gastos de geração, transmissão, manutenção e distribuição de energia elétrica, quando repassados aos associados. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

§ 11. A exclusão permitida às demais sociedades cooperativas limita-se aos valores destinados à formação dos fundos previstos no inciso VI do caput. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

§ 12. O disposto nos §§ 7º, 8º e 11 aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 1999. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

Processo nº 13116.901999/2009-05
Acórdão n.º **3803-004.210**

S3-TE03
Fl. 53

CÓPIA